

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS E OS NOVOS CONTORNOS DA AUTONOMIA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE CONTRACTUALIZATION OF AFFECTIVE RELATIONSHIPS AND THE NEW CONTOURS OF AUTONOMY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

Taisa Maria Macena de Lima

Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direito na PUC Minas. Ex-bolsista do DAAD. Conselheira do KAAD. Desembargadora do Trabalho. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5454-9387>. *E-mail:* taisamacena@yahoo.com.br

André Anderson Gonçalves de Oliveira

Mestrando em Direito Privado na PUC Minas. Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito das Sucessões pela Faculdade Centro-Oeste. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC Minas. Advogado, parecerista e pesquisador. Membro da comissão de pesquisa do IBDFAM/MG. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0701-0458>. *E-mail:* andreganderson@gmail.com

Resumo: O presente artigo analisa o fenômeno contemporâneo da contratualização das relações afetivas à luz da resignificação da autonomia no Direito Civil constitucionalizado. Parte-se da transição da autonomia da vontade, típica do Estado Liberal e centrada no patrimonialismo, para a autonomia privada, atualmente orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social e da boa-fé objetiva. Nesse contexto, o contrato passa a assumir função que extrapola a esfera econômica, alcançando situações jurídicas existenciais e permitindo a autorregulação de vínculos afetivos como o casamento, a união estável e o namoro, por meio de instrumentos como o pacto antenupcial, o contrato de convivência e o contrato de namoro. A partir dessa ampliação funcional do contrato e da centralidade

da autonomia existencial, o estudo propõe a reflexão sobre a possibilidade de a contratualização das relações afetivas ser compreendida como expressão dos direitos da personalidade, à luz da teoria pluralista e da tutela do livre desenvolvimento da personalidade humana.

Palavras-chave: Autonomia privada. Contratos afetivos. Direitos da personalidade.

Abstract: This article analyzes the contemporary phenomenon of the contractualization of affective relationships in light of the redefinition of autonomy in constitutionalized Civil Law. It begins with the transition from the autonomy of will, typical of the Liberal State and centered on patrimonialism, to private autonomy, currently guided by the principles of human dignity, social function, and objective good faith. In this context, the contract assumes a function that transcends the economic sphere, reaching existential legal situations and allowing the self-regulation of affective bonds such as marriage, stable union, and dating, through instruments such as prenuptial agreements, cohabitation contracts, and dating contracts. Based on this functional expansion of the contract and the centrality of existential autonomy, the study proposes a reflection on the possibility of understanding the contractualization of affective relationships as an expression of personality rights, in light of pluralist theory and the protection of the free development of human personality.

Keywords: Private autonomy. Affective contracts. Personality rights.

Sumário: Introdução – **1** A ressignificação jurídica da autonomia – **2** A contratualização das relações afetivas – **3** A contratualização das relações afetivas como direito da personalidade – **4** Conclusão – Referências

Introdução

A autonomia exsurge-se como o princípio basilar do Direito Privado, a partir da tutela à autodeterminação individual, inserindo o sujeito de direitos como norteador de sua vivência, autorregulando aspectos intrínsecos e extrínsecos de sua personalidade. Neste ínterim, desde os primórdios da civilização clássica, até o advento dos atuais paradigmas nos quais o Direito Civil Constitucionalizado se encontra, a autonomia é objeto de assídua ressignificação jurídica.

À luz do ideário iluminista do Estado Liberal Francês, a autonomia era exercida irrestritamente, como forma de oposição à opressão estatal que assolava o contexto à baila. Assim, intitulada pela doutrina jurídica como “autonomia da vontade”, a liberdade era exercida sem limites, restrições ou mitigações, sendo os atos da vida civil regidos tão somente pelo elemento volitivo de seu titular: a vontade individual, dotada de economicidade, na efetiva busca por êxitos patrimoniais. Neste cenário, a autonomia, instrumentalizada pelo contrato, adquiriu contornos homéricos, nos quais a liberdade absoluta de contratar era aplicada especialmente às relações patrimoniais, prevalecendo a vontade da parte hiper-suficiente do negócio jurídico, provocando abusividades e disparidades.

A *posteriori*, com a superação do Estado Liberal e com a Constitucionalização do Direito Privado, a nomeada “autonomia privada” emerge-se como princípio

jurídico associado à preservação da dignidade humana, a partir da interseção entre a vontade individual e normas jurídicas objetivas, garantindo o exercício da liberdade de autodeterminação, balizada pela função social dos institutos e da boa-fé objetiva, dentro dos limites impostos pela ordem jurídica vigente. Neste diapasão, à luz dos valores constitucionais previstos na Carta de 1988, a autonomia ultrapassa as barreiras do patrimonialismo, alcançando a autodeterminação das situações jurídicas existenciais, a partir do direito individual de autodeterminar não somente os negócios jurídicos econômicos, como também na realização de negócios jurídicos extrapatrimoniais. Em especial, tem-se o fenômeno contemporâneo da contratualização das relações afetivas.

Considerando a cristalina qualificação do contrato como instrumento de autonomia, nas relações afetivas, tais como o casamento, a união estável e o namoro, os adeptos passaram a objetivar a formalização de vontade por meio de instrumentos contratuais, estabelecendo regramentos para reger o relacionamento interpessoal de natureza afetiva. Desta maneira, cláusulas que elegem regimes de bens, a modalidade relacional pretendida ou até mesmo cláusulas penais por inadimplemento de obrigações tornaram-se cotidianas e socialmente típicas. Todavia, o Estado, por meio da função jurisdicional, em diversos julgados mitiga a validade de cláusulas e instrumentos, sob a fundamentação de que as referidas pactualizações ofenderiam normas de ordem pública.

Casais que decidem namorar e firmam contrato para formalizá-lo, nubentes que buscam incluir cláusula indenizatória por infidelidade no pacto antenupcial, ou até mesmo companheiros que objetivam regular a eficácia temporal do regime de bens adotados têm sua autonomia manifestamente tolhida pelo Poder Judiciário, que sob o pretexto de garantir segurança jurídica e preservar a rigidez dos institutos, optam por invalidar os instrumentos celebrados, como também por tornar nula a vontade manifestada do casal. Em outros termos, a autonomia afetiva, modalidade mais íntima e personalíssima de liberdade, é objeto de constante intervenção estatal, provocando entraves sistêmicos.

Neste prisma, faz-se mister indagar: a contratualização das relações afetivas, por constituir exercício da autonomia privada, para além do intento patrimonial, pode ser reconhecido como fenômeno de tutela dos direitos da personalidade, em consonância com a teoria pluralista da personalidade?

Assim, o presente trabalho defende o fenômeno da contratualização das relações afetivas como manifestação legítima dos direitos da personalidade, a partir da tutela da autonomia existencial e da dignidade das partes que, mediante instrumento contratual, formalizam a vontade de autodeterminarem os regramentos e modalidades do relacionamento afetivo, produzindo efeitos jurídicos, como também os afastando, a depender do *animus* do casal.

Deste modo, para aprofundar na questão proposta, o presente trabalho adotará uma metodologia qualitativa, direcionada ao exame aprofundado do fenômeno da contratualização das relações afetivas. Inicialmente, será realizada revisão bibliográfica acerca da ressignificação jurídica da autonomia, enfrentando o advento do paradigma da “autonomia da vontade”, no contexto liberal francês, o sobrepujar da “autonomia privada”, princípio constitucional voltado à tutela dos direitos fundamentais, e os novos contornos da autonomia, à luz da repersonificação do Direito Civil pátrio.

Em segundo lugar, será realizada uma revisão bibliográfica sistemática, reunindo a doutrina familiarista especializada, a fim de compreender o fenômeno da contratualização das relações afetivas, e seus reflexos imediatos nas principais modalidades relacionais, a partir da análise do pacto antenupcial, contrato de convivência e contrato de namoro, como também as cláusulas socialmente típicas que estruturam tais instrumentos.

Por fim, os dados obtidos serão interpretados à luz da Teoria Pluralista da Personalidade, buscando verificar se a contratualização das relações afetivas pode ser compreendida como expressão dos direitos da personalidade. Tal percurso permitirá responder, de forma crítica e fundamentada, se a autonomia de cônjuges, conviventes e namorados em contratualizar a relação constitui exteriorização da personalidade humana.

1 A ressignificação jurídica da autonomia

Como previamente salientado, o conceito e os contornos da autonomia passaram por constantes ressignificações, influenciadas por valores liberais dotados de patrimonialismo exacerbado, como por princípios constitucionais voltados à garantia da dignidade humana.

No contexto clássico da Grécia Antiga, os primeiros anseios por autonomia se emergiram, na busca por enfrentar a imposição estatal que intervinha na vida privada, impedindo o pleno exercício da liberdade. O conceito de autonomia, inclusive, foi moldado pela busca de autorregulação, em oposição às fortes influências do governante, que por exemplo, tolhiam a liberdade do cidadão de enterrar os seus próprios mortos, conforme relatos de Antígona.¹

Otávio Luiz Rodrigues Junior, acerca da nomenclatura conferida ao instituto jurídico, ministra:

¹ SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

A expressão autonomia, que se encontra em dicionários da língua portuguesa a partir de 1836, resulta, em termos etimológicos, da junção de duas palavras gregas, autós e nomói. De autós tem-se a idéia de si mesmo, representando uma qualidade ou condição inerente e peculiar a um ser. E nomói corresponderia a norma ou regra. A junção do antepositivo grego autós com a palavra nomói gerou autonomia. Tanto em dicionários como na expressão vulgar, autonomia perpassa os significados de independência, liberdade, autoregumentação de condutas, autogoverno.²

Desta maneira, no período à baila, era nítida a tensão entre liberdade e opressão, no qual o Estado exercia sua força normativa no estrito intento de garantir a vontade do governante e o controle social, enquanto os cidadãos postulavam por liberdade, o direito de autodeterminarem a sua vivência, no pleno exercício de seus costumes e valores.

Séculos à frente, sob a égide do contexto revolucionário francês, a autonomia adquiriu novos contornos, essencialmente associados aos negócios jurídicos patrimoniais. Nasce assim, a “autonomia da vontade”, paradigma voltado a reconhecer a liberdade individual de autodeterminar aspectos intrínsecos e extrínsecos de seu cotidiano, especialmente voltado ao exercício da vontade negocial, da prospecção de lucro e da ascensão social. Neste contexto, o contrato adquire protagonismo.

Instrumento de formalização da vontade individual, os contratos constituíam a veste jurídico-formal de operações econômicas, conferindo aos seus celebrantes ilimitadas possibilidades de norteamiento das relações negociais, pautadas na liberdade contratual e na liberdade de contratar; a primeira associada ao objeto negocial, e a segunda voltada ao elemento volitivo das partes.³ Assim, o contrato adquire natureza de norma jurídica, à medida que os pactos legalmente formados possuem força de Lei para aqueles que os celebram, ensejando no apogeu do princípio *pacta sunt servanda*, o qual assevera que o contrato faz lei entre as partes.

Enzo Roppo, acerca do basilar princípio da ciência contratual, define:

Cada um é absolutamente livre de comprometer-se ou não, mas, uma vez que se comprometa, fica ligado de modo irrevogável à palavra dada: *pacta sunt servanda*. Um princípio que, além da indiscutível substância ética, apresenta também um relevante significado

² RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 2002.

³ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

econômico: o respeito rigoroso pelos compromissos assumidos, é, de facto, condição para que as trocas e as outras operações de riqueza se desenvolvam de modo correto e eficiente segundo a lógica de que lhes é própria.⁴

Em um contexto manifestamente capitalista, cujo patrimônio constituía-se pelo primordial dogma a ser alcançado, a realidade social se metamorfoseou a partir da contratualização das relações negociais, em pleno exercício da autonomia da vontade. Henry Summer Maine, jurista inglês do Século XIX, defendia que a sociedade europeia, nos antecedentes ao ápice da autonomia absoluta à francesa, era regida pelo *status*, em que a posição social dos indivíduos era definida, em grande medida, pela presença de cada qual a uma certa ordem, grupo ou família.⁵ Porém, com o advento do contrato como instrumento de formalização da vontade autônoma do sujeito, modificou-se a fisionomia das relações sociais.

A Lei de Maine, teoria construída pelo autor, asseverava que o contrato substitui o *status*, em que a dinamicidade das relações negociais e a volátil circulação de riquezas promovia a ascensão social individual, à medida que a força do dinheiro substituíam o poder das terras, o poder do nome e o poder do sangue. Assim, se o *status* não mais importava, o novo ídolo era o contrato.⁶

Desta maneira, o contrato passou a conferir poder absoluto à vontade individual e a liberdade negocial. Todavia, torna-se imperioso questionar: liberdade irrestrita e harmonia social podem coexistir?

O poder absoluto conferido à vontade individual e à liberdade contratual, estritamente aplicáveis às relações de conteúdo patrimonial, legitimou o pleno exercício das transações e negociações, independentemente do interesse jurídico da coletividade ou da preocupação social. Assim, princípios tabulados no ordenamento jurídico vigente, como a função social dos contratos, ou a boa-fé objetiva, não se aplicariam a este contexto napoleônico, onde a vontade do sujeito emissor adquiria força de Lei, sem viabilidade de revisões ou adequações.

Giselda Hironaka, acerca das críticas atinentes ao período regido pela autonomia da vontade, pontuou:

Não havia como prosperar indefinidamente uma visão assim fanática e tão apertada em seus próprios limites. Por isso, opôs-se o tempo de revisão do velho espírito revolucionário, dentro dos melhores limites

⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 2002.

⁶ WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Tradução de Waltenisir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

da democracia e da Justiça dos rumores de superação dos ideais napoleônicos, para enfrentar a substituição de normas simplesmente supletórias por normas superiormente imperativas, na regulação dos contratos, de modo a se restringir a liberdade contratual (não a liberdade de contratar), pela adição de normas de ordem pública. Limitando-se a liberdade contratual, buscou se impedir a opressão do fraco pelo forte, do tolo pelo esperto, do pobre pelo rico.⁷

O paradigma da autonomia da vontade como instrumento de preservação da vontade individual, em enfrentamento à forte intervenção estatal promovida pelo Estado Absolutista, se contradisse. Inicialmente, combatia-se abusividades e opressões voltadas ao cerceamento de liberdade e direitos individuais. Todavia, sob a égide da liberdade contratual irrestrita, da vontade humana como fonte normativa, prevaleceu-se a opressão, modificando, contudo, a figura do opressor. Da figura do Estado para a parte hiper-suficiente do contrato, cabendo à parte mais fraca da relação acolher a autonomia exercida e imposta, sem remédios ou tutela jurídica para se resguardar.

Dada as contradições advindas do contexto liberal, no qual a liberdade contratual irrestrita e a autonomia da vontade ironicamente “reinaram”, os paradigmas instaurados foram objeto de ressignificação sistêmica, à medida que os malefícios do liberalismo jurídico foram relativizados pela necessidade de proteção social e intervencionismo no Direito Privado, visando a atenuação da desigualdade das partes e preservação de direitos fundamentais.

Neste ínterim, à luz do constitucionalismo, da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, e dos princípios norteadores das relações contratuais, nasce um novo paradigma: a autonomia privada.

Inspirada pela doutrina italiana, o paradigma da autonomia privada confere ao titular de direitos o pleno poder de autorregulação da vida privada, pautada na liberdade de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas. Todavia, o referido poder não é originário da vontade exclusiva do emissor, mas sim pela ordem jurídica. Francisco Amaral Neto, acerca do exercício da autonomia privada, estabelece:

Sob o ponto de vista técnico, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular, traduzido na possibilidade de o sujeito agir com a intenção de criar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Tal poder não é, porém, originário. Deriva

⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [s. l.], v. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>.

do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece e exerce-se nos limites que esse fixa, limites crescentes pelo aumento das funções estatais em virtude da passagem do Estado de direito para o Estado Intervencionista e assistencial.⁸

Desta maneira, conforme ministrado pelo autor, a autonomia privada constitui a liberdade de autodeterminação do sujeito, hábil a regular aspectos da sua vida privada, porém, ao contrário dos paradigmas revolucionários da “autonomia da vontade”, o poder não é originado pela mera subjetividade de seu titular, mas deriva-se dos ditames e autorizações conferidas pelo ordenamento jurídico vigente. Em especial, tem-se como balizas ao exercício da liberdade a norma jurídica positiva e a principiologia especializada, no estrito objetivo de garantir harmonia entre a autonomia individual e o interesse coletivo.

Na seara contratual, torna-se claras as mitigações à autonomia, em contrariedade ao contexto francês previamente dissertado. Assim, considerando o negócio jurídico como instrumento de exercício da autonomia, mais precisamente o contrato, é conferido ao contratante a liberdade de formalização de relações jurídicas patrimoniais, a fim de garantir a satisfação de seus interesses privados e fazendo Lei entre as partes.⁹ Assim, negócios jurídicos de compra e venda, prestação de serviços, alienação fiduciária, locação de bens imóveis e demais relações dotadas de economicidade serão exercidas naturalmente, cabendo às partes o exercício da liberdade contratual. Todavia, à luz da autonomia privada, a liberdade não será irrestrita.

O Código Civil de 2002, em seu art. 421, positiva o princípio da função social dos contratos como norma jurídica, asseverando que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, como também reconhecendo que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (BRASIL, 2002).

Desta maneira, sob a égide da autonomia privada, a liberdade contratual será exercida em conformidade com a sua função social e em consonância com a boa-fé objetiva. Assim, em cenários cuja disparidade contratual enseja em danos graves à parte hipossuficiente, negócios jurídicos eivados de vícios e cláusulas abusivas serão objeto de revisão contratual, de modo a garantir paridade entre as partes e tutelar o interesse social. Em outros termos, o intento patrimonial não legitima a abusividade negocial.

⁸ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional*. Brasília, 1989.

⁹ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, t. I, 1999.

Além dos aspectos protecionistas supramencionados, a autonomia privada confere aos contratos novos contornos, mitigando o caráter meramente econômico do instituto, alcançando a regulação de situações jurídicas existenciais, em harmonia com os valores constitucionais voltados à garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Ana Carolina Brochado, em relação à autonomia existencial, professa:

Emergiram, assim, o que hoje se denomina de situações jurídicas existenciais, às quais a lógica proprietária não se aplica, tendo em vista a dificuldade funcional de se estabelecer um vínculo coerente entre patrimonialidade e subjetividade, razão pela qual se fez necessária a criação de uma sistemática própria para tais situações jurídicas, pois aquela então existente era insuficiente para a tutela oferecida indistintamente ao sujeito de direito, que tinha como fundamentos as liberdades públicas e o direito subjetivo. Além disso, o contrato – expressão da liberdade patrimonial – não exaure todas as expressões da liberdade da pessoa humana. A vontade gera fatos jurídicos, cujos efeitos, atualmente, ocorrem tanto na órbita existencial quanto na patrimonial.¹⁰

As situações jurídicas existenciais, assim como situações de natureza estritamente patrimonial, constituem, ainda que indiretamente, reflexos da autonomia, à medida que a o direito de autodeterminação norteia o exercício de uma prática econômica, da mesma maneira que fundamenta o livre exercício da personalidade. A autonomia privada não se reduz ao espaço normativo em que o sujeito realiza a atividade econômica, sendo também localizada sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas da personalidade, concretizando os seus projetos espirituais e existenciais.¹¹

Assim, sob o escopo do Texto Magno de 1988, a autonomia não se restringe às relações jurídicas dotadas de economicidade, incluindo também, às relações jurídicas extrapatrimoniais. Por consequência, o instituto dos contratos ultrapassa a noção patrimonialista, tornando-se instrumento de preservação dos direitos da personalidade, mediante formalização de negócios jurídicos que objetivam resguardar a dignidade humana e a vivência privada do sujeito de direitos.

¹⁰ CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA, Ana. (2018). Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 16, 75. Recuperado de: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>

¹¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de Direito Civil: Contratos*. Vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2025.

Pode-se destacar, no estado da arte da autonomia privada, contratos cujo objeto negocial constitui-se por um direito da personalidade, como o contrato de cessão de uso de imagem, contrato de direitos autorais e contratos afetivos, destinados à regulação da vida conjugal e amorosa.

Sob essa evolução paradigmática, percebe-se que a autonomia, outrora restrita ao campo patrimonial e à lógica negocial clássica, assume novos contornos no Direito Privado contemporâneo. A transição da “autonomia da vontade” para a “autonomia privada”, construída sob o influxo constitucional e guiada por princípios como a dignidade da pessoa humana, a função social e a boa-fé objetiva, revela a profunda mudança estrutural na compreensão da liberdade individual. Se antes o contrato era meramente instrumento de circulação de riquezas, hoje ele se projeta também como ferramenta de realização existencial.

É nesse contexto que emerge, com intensidade crescente, o fenômeno da contratualização das relações afetivas, expressão máxima da autonomia existencial aplicada às dinâmicas interpessoais, amorosas e conjugais.

A celebração de pactos antenupciais, contratos de convivência e contratos de namoro revela que os indivíduos, valendo-se do espaço normativo conferido pela autonomia privada, passaram a estruturar juridicamente as relações afetivas, estabelecendo parâmetros de convivência, expectativas mútuas, regimes patrimoniais e até cláusulas sancionatórias. Trata-se de fenômeno que confirma o alargamento funcional do contrato, agora utilizado como mecanismo de proteção da dignidade, de prevenção de litígios e de concretização dos projetos pessoais de vida.

2 A contratualização das relações afetivas

À luz do Código Civil de 1916, o casamento constituía-se como a única modalidade legítima relacional, hábil a instituir uma família. Clóvis Beviláqua, inclusive, descrevia o casamento como “um homem e uma mulher se unindo indissolivelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer”.¹² Neste contexto, o matrimônio equivalia a um sacramento, uma instituição indissolúvel, entre pessoas de sexos opostos, com o estrito intento de procriação, refletindo a rigidez legislativa inerente ao contexto à baila, que tolhia a autonomia das partes e denunciava à indignidade relações afetivas que não se adequavam ao *status quo*.

¹² BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

De igual maneira, os primeiros contornos da união estável, os concubinatos, eram delegados pela ordem jurídica a uma realidade revestida de humilhação e desamparo legal, à medida que não eram reconhecidas como entidade familiar, e por consequência não era passível de tutela estatal. Walsir Edson Rodrigues Junior, acerca da pretérita realidade do concubinato, ministra:

Adequado às pretensões jurídicas de apatia e repulsa, a palavra carregava o significado de mancebia, de companhia de cama – cum (com) cubare (dormir) – e, com isso, direcionava ao fato uma avaliação extremamente pejorativa, imputando-lhe a marginalidade jurídica. A despeito dessa postura negativista do Direito, as situações concretas se configuravam, ainda assim. Cada vez mais perceptíveis se tornavam ambas as espécies de concubinato: ora envolvendo pessoas que poderiam casar-se, mas que não o fizeram – denominado concubinato puro; ora compreendendo aquelas que estavam impedidas de casarem entre si – denominado concubinato impuro. Em consequência disso, os tribunais passaram a receber, de forma crescente, reivindicações de direitos dos envolvidos, na oportunidade em que a convivência entre eles se findava.¹³

Desta maneira, no curso do século XX, as relações afetivas não eram dotadas de autonomia, ou seja, a liberdade dos adeptos de regerem aspectos intrínsecos e extrínsecos da vida privada era mínima, ficando à mercê da legislação repressiva imposta, refletindo o conservadorismo social da época. Seja casamento, seja concubinato, cabiam às partes aceitar os efeitos legislativos que rigidamente regulamentavam os institutos, sem espaço para exercício de vontade individual.

Todavia, com o advento da Constituição da República e a repersonificação do Direito Civil pátrio, os admoestantes paradigmas se ressignificaram. Sob a égide dos direitos fundamentais, como o princípio da autonomia privada, garantiu-se a intervenção mínima estatal nas relações particulares, ensejando no efetivo reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar, na possibilidade de divórcio e dissolução das sociedades conjugais, e especialmente a liberdade no campo afetivo.

Rodrigo da Cunha Pereira, referente ao princípio da autonomia nas relações afetivas, estabeleceu:

¹³ RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa. *Direito Civil: famílias*. Belo Horizonte: Expert, 2022.

Com a CR/1988, o Estado deixou de ser protetor-repressor para assumir a postura de Estado protetor-provedor – assistencialista. Assim, a intervenção do Estado deve ser tão somente para tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade, de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Assim, o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal no Direito de Família atua como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado e funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos.¹⁴

Neste diapasão, o fenômeno da contratualização das relações afetivas se emerge, como instrumento de exercício da autonomia privada, em que cônjuges, companheiros e namorados buscam a autorregulação da vida íntima, afastando-se da padronização legal e adequando os relacionamentos às especificidades privadas das partes.

Em meio à afirmação do valor jurídico do afeto, que flexibiliza a estrutura formal dos vínculos familiares, intensifica-se o fenômeno da contratualização, de modo que as regras pactuadas pelas partes procuram assegurar a vontade afetiva das partes relacionais, utilizando-se de instrumentos particulares e públicos para tal.¹⁵ Neste contexto, negócios jurídicos como o pacto antenupcial, contrato de convivência e o instigante contrato de namoro constituem relevantes instrumentos de autonomia, nos quais as partes podem regular aspectos patrimoniais da relação, como a eleição de regimes de bens, comunicabilidade patrimonial, cláusulas penais por descumprimento de obrigações, como também elementos existenciais, como direitos e deveres conjugais, a existência (ou não) de *animus familiae*, dentre demais aspectos de foro íntimo.

Gustavo Tepedino, sobre este recorte, complementa:

Vale dizer, regras convencionais de convivência, a cada dia mais abrangentes, procuram assegurar, mediante instrumentos escritos, a vontade de seus integrantes. Tal tendência, embora aparentemente contraditória, reflete provavelmente o fortalecimento da autonomia para a constituição de vínculos afetivos, sem padrões predefinidos. Aprofundam-se, desse modo, nas relações familiares, tanto a afetividade quanto a contratualização, como expressão da liberdade. Destaca-se, em tal perspectiva, a necessidade de se assegurar a

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 31(04), 13. 2023. Recuperado de: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>

liberdade nas escolhas existenciais que, na intimidade do recesso familiar, possam propiciar o desenvolvimento pleno da personalidade de seus integrantes.¹⁶

A contratualização das relações afetivas, como ministrado pelo autor, assegura a liberdade das partes nas escolhas existenciais, em consonância com os direitos da personalidade, de obrigatória observância. Assim, pactuar regras patrimoniais de um casamento, fixar ditames existenciais de uma união estável, ou até mesmo declarar o desinteresse familiar em uma relação de namoro, não constitui mero exercício de liberdade, mas sim a efetiva tutela da dignidade, da autonomia e das uniões afetivas.

O contrato, neste paradigma pós-moderno, afasta-se da conceituação do italiano Enzo Roppo, que assevera que “o contrato, direta ou mediamente, constitui-se por uma operação econômica”¹⁷, construindo-se como instrumento de idealização de planejamentos afetivos, em consonância com os novos contornos da autonomia privada. Assim, o contrato não se restringe aos negócios jurídicos dotados de economicidade, englobando as situações jurídicas existenciais, ato definido por Nelson Rosendal como “contratos de direitos de personalidade”.

Neste ínterim, considerando a indubitável pertinência doutrinária atinente a utilização de instrumentos contratuais no campo familiarista, a partir da pactualização de instrumentos e cláusulas voltadas a reger uma realidade afetiva, torna-se imperiosa a necessidade de compreender as repercussões práticas do fenômeno à baila. Diante do exposto, será objeto de aprofundamento os reflexos concretos decorrentes da contratualização das principais modalidades afetivas na sociedade brasileira: o casamento, a união estável e o namoro.

2.1 O casamento e o pacto antenupcial

Ab initio, para adentrar nos pontos meritórios práticos inerentes à contratualização do casamento, mediante cláusulas típicas e atípicas constantes em um pacto antenupcial, revela-se pertinente uma breve análise acerca da natureza jurídica do casamento, haja vista a sua tênue relação com o instituto dos contratos.

A natureza jurídica do casamento, em linhas gerais, é controversa. A doutrina pátria, mediante diversas teorias e correntes defendidas, buscou compreender o enquadramento do instituto no ordenamento jurídico. Assim, dentre diversas

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 31(04), 13. 2023. Recuperado de: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>

¹⁷ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

tentativas, três teorias se destacam como pilares dos debates dogmáticos inerentes à conceituação técnica do casamento: a institucionalista, a contratualista e a híbrida.

A teoria institucionalista assevera que o casamento se constitui por uma instituição jurídica, regulada pela rigidez da Lei, no qual as partes exercem autonomia tão somente para aceitar as normas preestabelecidas pelo Estado. Assim, os contraentes não têm liberdade de negociar as regras do casamento, não podem discutir o conteúdo de seus direitos e deveres, firmando-se como uma efetiva norma de ordem pública.¹⁸ Neste diapasão, a teoria institucionalista rejeita a natureza negocial do casamento, reconhecendo o instituto como um conjunto de regras impostas pelo Estado, a fim de regular o seio privado das uniões conjugais.

Data venia, ainda que parcela da doutrina defenda a teoria institucionalista, a referida corrente reflete ideários de uma realidade regida pelo Código Civil de 1916, cujo tratamento rígido do matrimônio como instituição indissolúvel e reflexo da mentalidade conservadora da época legitimava sua configuração como instituição, de nula autonomia negocial. Deste modo, apesar do instituto do casamento possuir fortes características consonantes com a corrente institucionalista, aplica-la restritivamente, maculando a liberdade contratual das partes, compromete sua aceitação à luz dos valores sociais e princípios norteadores do Códex de 2002.

A segunda teoria, a contratualista, define o casamento como um contrato firmado a partir de um acordo de vontades, com vistas a realizar os objetivos dos contraentes, respeitadas as disposições legais, com o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos. Desta maneira, à luz desta corrente, o matrimônio possui status de negócio jurídico *sui generis*, à medida que se forma mediante a vontade expressa dos contraentes, em exercício de autonomia. Ronaldo Porto Macedo Jr., acerca do ponto meritório defendido pela teoria, compreende o contrato de casamento como exemplo paradigmático de contrato relacional, nos seguintes termos:

Envolve longo período de namoro, conhecimento, comunicação, aquisição de confiança, noivado, estabelecimento de objetivos comuns de longo prazo de caráter não exclusivamente econômico. A existência de cláusulas abertas e indeterminadas relativas, por exemplo, à divisão de tarefas do lar, esforço pessoal para o bem-estar da família, compromissos em caso de doenças, frequência de relações sexuais, no momento em que o contrato é celebrado e, constante possibilidade de revisão e mudança.¹⁹

¹⁸ RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa. *Direito Civil: famílias*. Belo Horizonte: Expert, 2022.

¹⁹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

Por fim, tem-se a teoria híbrida, que defende o casamento como instituição jurídica basilar da sociedade, regida por normas de ordem pública, porém cumulada de natureza contratual, haja vista a necessária manifestação de vontade para a formalização da sociedade conjugal. Sílvio Rodrigues, acerca da natureza jurídica do casamento, professa:

Portanto, trata-se de uma instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei. Daí a razão pela qual, usando de uma expressão já difundida, chamei ao casamento *contrato de direito de família*, almejando, com esta expressão, diferenciar o contrato de casamento, dos outros contratos de direito privado. Como tal instituição interessa estreitamente ao Estado, é ela regida por normas cogentes; com efeito, o casamento é disciplinado por regras estritas, como também por acordo recíproco.²⁰

A teoria híbrida, portanto, postula a harmonia entre a rigidez do casamento como instituição jurídica, e a autonomia relativa das partes em exercer sua liberdade contratual. Desta maneira, ao se contrair núpcias, as partes podem lavrar escritura pública de pacto antenupcial, a fim de regular aspectos econômicos e existenciais da relação, desde questões inerentes à comunicabilidade de bens até deveres voltados ao desempenho de tarefas domésticas. Contudo, mister ressaltar que a autonomia dos cônjuges é mitigada pela Estado, que compreende o casamento como instituição jurídica, de incontroversa relevância social, o que legitima a imposição de normas cogentes à realidade conjugal com o estrito fundamento de se garantir segurança jurídica. Assim, normas atinentes à presunção relativa de paternidade de prole advinda no curso da união, ou direitos sucessórios derivados da conjugalidade não podem ser afastados por normas contratuais, o que demonstra a dupla natureza do casamento, como instituição e como contrato.

Deste modo, apesar de aparentar a teoria mais adequada para delimitar a natureza jurídica do casamento, que possui normas cogentes de obrigatoria observância, como também espaço para o livre exercício da autonomia, especialmente a partir do reconhecimento do divórcio e sua promoção a direito potestativo, é inegável os aspectos contratuais inerentes ao casamento, desde a sua constituição à sua dissolução. Contudo, a contratualização do casamento não se limita a discussões dogmáticas, provocando reflexos práticos nas sociedades conjugais.

Como cediço, o pacto antenupcial constitui-se por um negócio jurídico bilateral, aplicado como instrumento de autonomia dos nubentes, que se encontram

²⁰ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1977.

em procedimento de habilitação para constituição do casamento. Assim, mediante escritura pública lavrada perante o Cartório de Notas, os nubentes podem formalizar regimentos patrimoniais e existenciais que irão reger o curso da sociedade conjugal, em plena liberdade negocial.

Acerca dos aspectos patrimoniais, a principal aplicação prática do pacto antenupcial consiste na eleição do regime de bens que irá incidir sobre a união conjugal. Desta maneira, caso as partes não queiram contrair núpcias sob o regime da comunhão parcial de bens, regime legal instituído pela Lei 6.515/77, podem eleger pelo instrumento regime diverso, como a comunhão universal de bens, separação convencional, ou até mesmo um regime misto no qual as partes arquitetam regime com pluralidade de características, afastando-se da modalidade padronizada constante no Código Civil. Acerca da possibilidade de se instituir o regime misto, a IV Jornada de Direito Civil, mediante Enunciado nº 331, enfatizou que “estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil, e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial”.

Desta maneira, no que tange à escolha do regime de bens, os nubentes podem se valer da autonomia negocial para, essencialmente, autorregular a vida privada, optando por selecionar o melhor regime patrimonial que se adequará à realidade conjugal das partes, reforçando a contratualização do instituto.

Além da escolha do regime de bens, podem os nubentes exercerem a liberdade contratual para estipular diversas questões privadas de sede patrimonial. Nelson Rosenvald, referente à autonomia inerente ao pacto antenupcial, assevera:

Admite-se, assim, que o pacto antenupcial, além de disciplinar o regime de bens do casal, contenha doações entre os cônjuges ou deles para terceiros – filhos por exemplo –, compra e venda, promessa de contrato, permuta, cessão de direitos. Enfim, com esteio na autonomia privada, podem os noivos estabelecer cláusulas diversas, no pacto antenupcial, de diferentes origens e finalidades, disciplinando inúmeras questões privadas, inclusive domésticas, desde que sem afrontar os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa humana. E é nessa ordem de ideias que concebemos a possibilidade de participação de terceiros na celebração do pacto antenupcial. É o caso do terceiro doador, cuja doação beneficia os nubentes.²¹

²¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito Civil: Volume único*. Salvador: Juspodivm, 2022.

Faz-se necessário destacar que liberdade contratual, exercida pelos nubentes na elaboração e lavratura da escritura de pacto antenupcial, não se limita à seara patrimonial, possuindo relevante aplicação em disposições existenciais.

As Jornadas de Direito Civil, em 2018, mediante Enunciado 635, afirmaram que “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre cônjuges e da solidariedade familiar”. Neste ínterim, a partir do pacto antenupcial, podem os nubentes fixarem cláusulas extrapatrimoniais para regular o andamento da vida privada, como aspectos inerentes a vida doméstica, fidelidade, valores pessoais e regramentos comportamentais.

As partes podem estipular, por exemplo, regramentos sobre a administração do lar conjugal, sobre dormir em recintos ou camas separadas, dentre outras. Rodrigo da Cunha Pereira inclusive afirma que “ainda que seja de difícil exequibilidade, tais regras estabelecem perímetros que podem tornar o casamento melhor”. De fato, trata-se de comportamento de autorregramento da vida conjugal, em pleno exercício da liberdade afetiva. Todavia, demonstra-se controversa a sua exigibilidade jurídica, especialmente a aplicação de sanções em caso de inadimplemento da obrigação existencial pactuada. Poderia, nesta perspectiva, imposição de penas por descumprimento de obrigação de lavar louças? De praticar coito? De realizar tarefas domésticas?

Acerca de tais indagações, o autor supramencionado reafirma:

Proibir o estabelecimento de cláusulas de conteúdo moral, sobre fidelidade, não proibição de uma relação aberta, prática sexuais não convencionais, seria interferir na autonomia da vontade dos sujeitos ali envolvidos. Quanto mais claras as regras estabelecidas entre o casal, mais verdadeira será a conjugalidade. Se quiserem deixar regras claras nesse sentido, não há impedimento jurídico. Ao Estado, e nem a terceiros, interessam esses conteúdos, pois a eles não traz prejuízo algum, a não ser o incômodo de ver estampada questões da intimidade de um casal, que só a eles interessam.²²

Desta maneira, a instituição de cláusulas existenciais em um pacto antenupcial reflete o interesse privado em regular a vida conjugal, para além dos efeitos jurídicos. Assim, cláusulas extrapatrimoniais que versam sobre obrigações domésticas, sexuais, sentimentais e convivenciais, apesar de carentes de exigibilidade jurídica, haja vista o risco de se configurar norma violadora da dignidade e da

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

personalidade humana, possuem natureza de norma moral, nas quais as próprias partes formalizam acordo de vontade, em prol da melhor conjugalidade, o que se demonstra plenamente válido.

Entrementes, determinadas cláusulas existenciais, apesar de não usuais, podem conter sanções pecuniárias em caso de seu descumprimento. É o caso da controversa cláusula de indenização por infidelidade, que protagonizou recentemente discussões jurisdicionais sobre a sua validade.

Em 2022, o Cartório de Registro Civil e Notas do Barreiro, na comarca de Belo Horizonte, suscitou Dúvida Registral em razão do inconformismo de um casal que buscava lavrar escritura pública de pacto antenupcial com inclusão de cláusula de indenização por infidelidade conjugal. A Vara de Registros públicos da comarca de Belo Horizonte, sob o fundamento da autonomia privada das partes, julgou improcedente a dúvida suscitada, a fim de garantir a lavratura do pacto antenupcial, reconhecendo a validade da cláusula indenizatória por traição, nos seguintes termos:

Ora, a pretensão do casal de fixar multa para o caso de infidelidade, embora para muitos soe estranha, porque já se inicia uma relação pontuada na desconfiança mútua, é fruto da liberdade que os nubentes tem de regular como se dará a relação deles, certo que o dever de fidelidade já está previsto no Código Civil Brasileiro, servindo a referida cláusula penal, nesse contexto, para reforçar o cumprimento do referido dever.

Necessário registrar, ainda, a autonomia das partes e a mínima intervenção do Poder Público na esfera privada, de modo que o pacto antenupcial, como instrumento fruto da deliberação conjunta dos nubentes e de tal autonomia privada, presta-se para o casal escolher o que melhor se adequa para a vida que escolheram levar a dois.

Assim é que, com tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA, autorizando a lavratura do pacto antenupcial com a cláusula penal pretendida pelos nubentes.²³

No caso à baila, o Juízo reconheceu como válida a cláusula instituída pelos nubentes, de modo que a escolha das partes e a vontade manifestada encontram-se em consonância com os paradigmas da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado nas relações particulares. Por fim, o *decisium* fundamenta que, considerando a natureza jurídica do pacto antenupcial como negócio jurídico,

²³ MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Vara de Registros Públicos da comarca de Belo Horizonte. Sentença processo nº 5274020-12.2022.8.13.0024, 26 jan. 2023.

devem prevalecer as disposições firmadas pelas partes, em razão da liberdade contratual e do respeito às normas de ordem pública.

Neste prisma, apesar de juridicamente controversa e tecnicamente duvidosa, a função jurisdicional do Estado conferiu validade à cláusula indenizatória por infidelidade, preservando a autonomia das partes e garantindo o direito de se pactuar disposições existenciais em um pacto antenupcial, para além de ditames meramente patrimoniais. Deste modo, confirma-se o pacto antenupcial como negócio jurídico bilateral, formalizado pela liberdade contratual das partes, em pleno exercício da autonomia privada. Por consequência, demonstra-se que o casamento, em contrariedade à corrente institucionalista, encontra-se em constante influência do fenômeno da contratualização das relações afetivas, à medida que instrumentos, valores, princípios e cláusulas essencialmente contratuais, encontram-se em íntima relação com a instituição do casamento e de suas normas manifestamente rígidas. Logo, em alusão ao doutrinador Sílvio Rodrigues, pode-se afirmar que o contrato se constitui por um “contrato de direito de família”, sem perder sua essência e sua relevância social.

2.2 União estável e o contrato de convivência

O fenômeno da contratualização das relações afetivas, conforme demonstrado no curso do presente trabalho, não se restringe às especificidades do casamento, encontrando nas uniões estáveis forte incidência da ciência contratual e da liberdade negocial.

Definido pelo art. 1.723 do Código Civil, a união estável constitui-se pela “entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.²⁴ Em linhas gerais, com a constitucionalização do Direito Civil e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, as relações afetivas informais, dotadas de publicidade e com a presença do *animus familiae*, isto é, a intenção recíproca de constituir família, passaram a ser tuteladas pelo Estado, analogicamente à proteção conferida ao casamento.

Deste modo, os efeitos patrimoniais e existenciais inerentes ao casamento, positivados pelo Códex de 2002, passaram a ser aplicados, em certa medida, à realidade das uniões estáveis. Regime de bens, comunicabilidade patrimonial, alimentos, meação, guarda e direitos pessoais são alguns, dos inúmeros institutos impostos às uniões informais dotadas de *affectio maritalis*, vivendo como

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jan. 2026.

se casados fossem, porém sem terem realizado as solenidades e procedimentos formais de natureza matrimonial.

Apesar da necessária proteção jurídica conferida às uniões estáveis, que foram delegadas à marginalidade sob a vigência do Código Civil de 1916, cuja nomenclatura “concubinato” provocava estigmas e associações adúlteras, as equiparações literais das uniões estáveis ao casamento são objetos de constantes críticas pela doutrina pátria, de modo que Mário Luiz Delgado defende a modalidade relacional como um “casamento forçado”, descaracterizando o prisma fundamental de uma união livre, para transformá-las em um releitura de casamento, com menos formalidades, menos segurança jurídica para terceiros, porém com os mesmos direitos e deveres recíprocos.²⁵

Independente da contundente e necessária crítica do autor, demonstra-se que os efeitos patrimoniais e existenciais da união estável e do casamento, ainda que não idênticos, se assemelham. Assim, dentre as diversas semelhanças impostas pelo legislador e pela função jurisdicional do Estado, tem-se a possibilidade de autorregramento da união afetiva por meio de instrumento firmado pelos conviventes. Assim, se os nubentes possuem o pacto antenupcial, os conviventes possuem o contrato de convivência.

Neste prisma, à luz da contratualização das relações afetivas, tem-se nos contratos de convivência exemplo do fenômeno, a começar por sua nomenclatura, que explicitamente assevera a natureza do instituto: negócio jurídico bilateral, especificamente um contrato. Acerca deste ponto preliminar, o Código Civil, em seu art. 1.725, positivou que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”,²⁶ reforçando tal característica do instrumento.

Acerca de seu conteúdo, assim como o pacto antenupcial, o contrato de convivência constitui instrumento hábil a instituir regras a uma união estável, fixando normas patrimoniais, como também existenciais. Francisco José Cahali, em obra especializada, define o contrato de convivência como “instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação por eles constituída”.²⁷

No que tange aos aspectos patrimoniais, o contrato de convivência é essencialmente utilizado para afastar a incidência do regime da comunhão parcial de bens, adotando regime diverso para reger o curso da união estável. Naturalmente,

²⁵ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. *RJLB*, Ano 2, nº 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf

²⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jan. 2026

²⁷ CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

parcela considerável de conviventes optam pelo regime da separação de bens, com o estrito objetivo de garantir a incomunicabilidade patrimonial e a atenuação dos efeitos análogos ao casamento, em compatibilidade com o viés informal do relacionamento convivencial. Todavia, em relação à adoção do regime de bens, faz-se mister ressaltar que a união estável se encontra revestida de especificidades, em especial, no que tange à eficácia e forma do contrato de convivência.

Desta maneira, ao se realizar um contrato de convivência, elegendo o regime da separação convencional de bens, a declaração bilateral dos conviventes produzirá efeitos *ex-nunc*, isto é, não retroagirá ao início da união, prevalecendo a comunicabilidade de bens até a elaboração do instrumento. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, sobre a irretroatividade do contrato de convivência, ministram:

No máximo, o que se pode admitir é a sua utilização como meio de prova da existência da união estável, e ainda assim, de forma relativa. É importante observar, ainda, que tal negócio jurídico não produzirá efeitos retroativos (*ex-nunc*), pois as relações jurídicas patrimoniais dos companheiros até a data da celebração do pacto estarão submetidas à regra Geral do regime de comunhão parcial de bens. Isto é, todos os bens adquiridos até a data do contrato submetem-se à comunhão parcial, e os bens adquiridos do negócio jurídico em diante estarão regidos pelo regime escolhido pelas partes.²⁸

Em consonância com o exposto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1.631.112, reconheceu como inválidas as cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto sem expressa autorização judicial, sob o pretexto de assegurar direitos de terceiros e evitar fraudes.

Respeitosamente, o posicionamento fixado pela corte não demonstra compatibilidade com a natureza do instituto, fundamentado pela autonomia privada. Não se verifica nenhum óbice para que as partes, em pleno exercício da vontade conjunta e da liberdade contratual, pactuem eficácia retro-operante ao contrato de convivência, conferindo à escolha do regime de bens efeito *ex-tunc*. Assim, respeitando direitos de terceiros, a fim de se evitar fraudes ou desvio de finalidade, demonstra-se adequado o respeito à autonomia dos conviventes. Encontram-se filiados à esta retroatividade restritiva os autores Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias e Rolf Madaleno.

²⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito Civil: Volume único*. Salvador: Juspodivm. 2022.

Acerca da forma para elaboração do contrato de convivência, a legislação vigente não exige que seja realizado por instrumento público, demonstrando-se a união estável mais flexível que a instituição do casamento, cujo pacto antenupcial prescinde forma pública. Deste modo, os protagonistas da união estável estão autorizados, explicitamente, a celebrar contrato, seja por escritura pública ou instrumento particular, a fim de regular a vida convivencial, reforçando o caráter contratual do instituto, cuja flexibilidade e maleabilidade se distinguem da rigidez imposta pelo casamento. Contudo, ainda que permitida a forma particular do instrumento, a modalidade firmada por escritura pública se demonstra mais adequada, a fim de garantir a segurança jurídica da declaração, atenuando questionamentos quanto à sua validade e higidez de consentimento.

Em relação às demais possibilidades, de pactuar normas patrimoniais e existenciais, o contrato de convivência segue os ditames previstos pela positivação do pacto antenupcial, por se tratar de institutos correlatos. Desta maneira, pontos já versados como a cláusula de indenização por infidelidade, regulamentação de deveres domésticos e existenciais, dentre outros, são passíveis de inclusão em um contrato de convivência, ante a autonomia conferida aos conviventes.

Em suma, nas uniões estáveis, o fenômeno da contratualização das relações efetivas encontra ambiente fértil, à medida que a informalidade da modalidade e a flexibilidade de seus parâmetros incentiva a livre contratação, em oposição ao casamento, cuja rigidez e solenidades inclui percalços na efetivação da plena autonomia. Assim, demonstra-se que o contrato de convivência, além de instrumento de regulação dos efeitos patrimoniais de uma união estável, constitui instrumento de dignidade, de autodeterminação e preservação da personalidade de conviventes que, por décadas, foram socialmente estigmatizados e juridicamente cerceados.

Desta maneira, tanto o casamento quanto a união estável, em suas devidas proporções, utilizam negócios jurídicos para formalizarem aspectos intrínsecos e extrínsecos da vida privada, manifestando o interesse na constituição de família e fazendo jus à tutela especial do Estado. Entrementes, faz-se necessário indagar: poderia ser realizado um negócio jurídico, instrumentalizando um relacionamento afetivo entre as partes, porém manifestando o total desinteresse familiar, afastando a configuração de uma união estável e, por consequência, as suas repercussões patrimoniais e pessoais? Em outros termos, poderiam os namorados, sob a égide do fenômeno discutido, firmarem um contrato de namoro?

2.3 Contrato de namoro

Em face das voláteis alterações dos paradigmas relacionais constantes no tecido social pátrio, relacionamentos afetivos como o casamento e a união estável,

dotados de repercussões jurídicas e conteúdo familiar, não se evidenciam como as exclusivas modalidades amorosas. Neste ínterim, o namoro adquire protagonismo como relacionamento informal, carente de *animus familiae*, no qual os namorados, embora instituem uma relação afetiva, não têm por propósito imediato a constituição de família, mas sim algo muito menos engajado e profundo.²⁹

O namoro, deste modo, constitui-se por uma modalidade relacional cujo primordial intento das partes é namorar, compartilhar afeto, exercer a liberdade sexual e satisfazer os anseios pessoais, sem repercussões jurídicas. Neste compasso, o namoro não institui deveres conjugais, não acarreta comunicabilidade patrimonial, fixação de alimentos ou direitos sucessórios, cabendo aos namorados o pleno exercício da vida afetiva. Assim, podem ser fiéis ao outro, como podem possuir um relacionamento aberto. Podem coabitar ou viver em domicílios distintos. Podem adquirir bens juntos, como manter estrita independência patrimonial.

Inclusive, acerca dos aspectos patrimoniais, Rodrigo da Cunha Pereira diserte que se um casal de namorados adquire um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este poderá ser dividido, não conforme regramentos familiaristas, mas sim de acordo com as regras do Direito Obrigacional, em face da existência de uma sociedade de fato entre os namorados.³⁰

Em síntese, o que regerá um namoro é a autonomia das partes, que não possuem o interesse em contrair núpcias ou instituir uma união estável, em razão da busca pelo “descompromisso”, ou seja, um relacionamento sem reflexos patrimoniais, pessoais ou responsabilidade jurídica. Todavia, considerando o namoro como uma relação fática, a problemática se instaura quando a delimitação prática entre a referida modalidade e a união estável se torna controversa. Em outros termos, se ambas relações são informais, fáticas, de flexível conceituação, como distingui-las?

Zeno Veloso, atinente à distinção entre namoro e união estável, preceitua:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas, adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Juspodivm. 2023.

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo.³¹

Conforme ministrado pelo autor paraense, os aspectos extrínsecos e objetivos do namoro, em diversos casos, podem se assemelhar à união estável, em razão da informalidade e facticidade das relações. Todavia, é no elemento subjetivo que o âmago da distinção entre as modalidades relacionais se encontra: o *animus familiae*.

O pressuposto subjetivo, a convicção de que se está constituindo uma família, vivendo numa entidade familiar, deve ser comum aos conviventes. Se apenas um deles entende assim, ou só um está convicto disso, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral.³² Assim, em oposição ao comportamento jurisdicional que insiste em reconhecer como união estável uma realidade de namoro, torna-se imprescindível a verificação da existência do elemento subjetivo, da vontade de constituir família, da voluntariedade em partilhar a comunhão plena de vida. Pois se os namorados optaram por um namoro, e na eventualidade de um rompimento, uma das partes, eivado de sentimentos revanchistas e maliciosos, postula o reconhecimento de uma união estável, efetivando entraves judiciais para permanecer na vida da pessoa e partilhar de seus bens, tal equiparação não merece prosperar, em razão da inexistência do *animus familiae* no curso do relacionamento amoroso.

A controversa situação jurídica instaurada, já admoestante, se agrava mediante julgamento do REsp 1454643/RJ, em que o Superior Tribunal de Justiça inaugura a modalidade “namoro qualificado”, para relações afetivas que possuem certos requisitos objetivos da união estável, como a publicidade, continuidade, estabilidade, porém carente do elemento volitivo de constituir família. O Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, neste diapasão, conceituou o namoro qualificado como “um namoro que visa a constituição de uma família futura, como noivos que, hoje, ainda não constituem um núcleo familiar, mas pretendem se casar e formar um núcleo familiar apartado”.

O *animus familiae*, portanto, consiste no elemento singular de distinção entre um namoro, namoro qualificado e união estável, o que provoca temerária

³¹ VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>

³² VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>

insegurança jurídica, haja vista os antônimos efeitos pretendidos por namorados e conviventes. Ademais, no curso de uma instrução em ação de reconhecimento de união estável, como o magistrado irá verificar a veracidade das pretensões autorais, ou a pertinência da contestação, quando sentimentos não são passíveis de comprovação?

Neste prisma, torna-se imperioso questionar: e se as partes, à luz do fenômeno da contratualização das relações afetivas, lavrassem escritura pública de contrato de namoro, a fim de formalizar o interesse por um mero namoro, afastando categoricamente o *animus familiae*?

Para fins exemplificativos, pensemos na seguinte situação fática: Bóris e Maria se conheceram em uma confraternização, iniciaram uma conversa amistosa e, posteriormente, trocaram contatos telefônicos. Mensagens se tornam ligações, ligações se tornam encontros, e a partir disso, Bóris e Maria começam a namorar. Ambos são jovens de 24 anos, recém-formados, ingressando no mercado de trabalho e, para economizar com encargos locatícios, decidem morar juntos. Entretanto, considerando que estão no início de um relacionamento, sem qualquer interesse de constituir família, o casal decide lavrar escritura pública de contrato de namoro, a fim de formalizar que se encontram em um mero namoro, sem intento em constituir família e em total desinteresse em contrair responsabilidades com o outro.

Assim, meses se passam, Maria é promovida, enquanto Bóris é demitido. Enquanto Maria adquire o carro dos sonhos, Bóris encontra-se desempregado, desmotivado e sem apetite profissional, o que provoca dissabores, atritos e conflitos verbais. Após diversas tentativas de conciliação, Maria decide romper o relacionamento e prosseguir com sua vida. Todavia, revestido de anseios revanchistas, inconformado com o término do relacionamento, Bóris ajuíza ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com o estrito objetivo de simular a existência de uma união estável, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens, culminando na partilha do veículo adquirido de Maria, como também seu saldo de FGTS e demais bens adquiridos no curso da união.

A partir do caso concreto supramencionado, carente de ficções, demonstra-se que o contrato de namoro firmado entre Bóris e Maria, afirmando o mútuo reconhecimento da relação como um namoro, manifestando o total desinteresse em constituir família, se afirma como relevante instrumento probatório passível de afastar a caracterização da união estável, evitando situações fático-jurídicas temerárias, como também a torpeza alheia. Em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cujo acervo probatório se resume a fotos e relatos bilaterais, ou seja, na palavra de um contra a do outro, o contrato de namoro pode situar-se como um meio probatório de suma relevância, para se construir a

realidade material dos fatos, conferindo ao magistrado substrato para realizar o melhor julgamento.

Entretanto, parcela considerável da doutrina contesta a validade jurídica do contrato de namoro, enfatizando o princípio da primazia da realidade sobre a forma como seu primordial obstáculo, à medida que se as partes manifestam que estão em um namoro, porém faticamente a relação se metamorfoseia em uma união estável, o referido instrumento estaria revogado. Os mais críticos, inclusive, já definiram o surgimento de contratos de namoro como “abortos jurídicos”, carentes de eficácia.³³

Respeitosamente, apesar das polêmicas e dos diversos óbices técnicos inerentes ao contrato de namoro, como a nomenclatura, cláusulas utilizadas por profissionais inexperientes, dentre outros, é negável que o instrumento possui relevante finalidade jurídica e social, de modo que resguarda a autonomia das partes que, sem nenhum interesse em constituir família, optam por formalizar a vontade de se relacionar por um mero namoro, conferindo assim, segurança jurídica à união afetiva.

Sob o escopo do fenômeno da contratualização das relações afetivas, os namorados, além de declarações conjuntas de desinteresse familiar, podem se valer de cláusulas de evolução, definido por alguns autores como “cláusula darwiniana”, na qual as partes pactuam que, “havendo uma evolução fática no relacionamento do namoro, passando a configurar uma união estável, as partes livremente adotam o regime da separação convencional de bens para reger o curso da união”.³⁴

O contrato de namoro, portanto, em meio a constantes e voláteis reconhecimentos judiciais de união estável, desprovidos de conceitos objetivos, constitui relevante instrumento probatório para namorados que livremente afirmam o interesse em não contrair família. De fato, trata-se de um pacto controverso, que requer aprofundamento doutrinário e amadurecimento jurisdicional, porém é negável a sua pertinência em favor da segurança jurídica, em razão da busca por distinguir um namoro de uma união estável.

Não se trata de blindagem patrimonial ou de instrumento fraudulento. O contrato de namoro, assim como o pacto antenupcial e o contrato de convivência, para além de interesses patrimoniais, constitui-se como ferramenta de efetivação da autonomia dos casais, em plena tutela da dignidade humana. Neste escopo, poderia a contratualização das relações afetivas ser reconhecida como um direito da personalidade, ante a proteção das situações jurídicas existenciais de namorados, companheiros e cônjuges?

³³ XAVIER, Marília Pedrosa. *O contrato de namoro como instrumento de planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Juspodivm, 2023.

3 A contratualização das relações afetivas como direito da personalidade

A partir do percurso teórico desenvolvido nos capítulos anteriores, verifica-se que a contratualização das relações afetivas não consiste apenas na expansão funcional do contrato para além de sua matriz patrimonial, mas revela verdadeira incidência dos direitos da personalidade sobre a esfera íntima e existencial dos sujeitos que elegem regular a própria vida afetiva. Assim, compreender a contratualização afetiva como fenômeno de tutela da personalidade exige analisar o modo como a autonomia privada, em sua dimensão existencial, se projeta sobre os vínculos amorosos, demonstrando a sua essencialidade para a autodeterminação de cônjuges, companheiro e namorados.

Ab initio, como preceituam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato, os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna.³⁵ Tratam-se de atributos próprios do ser humano, que lhe dão identidade e permitem a individualização jurídica do sujeito de direitos. Assim, podem ser elencados como direitos da personalidade a vida, a intimidade, o nome, a honra, a integridade física e psíquica, a imagem, e especialmente, a liberdade.

O Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21, inaugurou pela primeira vez a positivação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo características inerentes ao instituto, como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, e tipificando certos direitos da personalidade, intrínsecos ao exercício da vida digna. Entrementes, acerca da tipificação adotada pelo Códex, e das teorias que buscam defini-la, pontuações doutrinárias são necessárias.

Após a segunda guerra mundial e os horrores do holocausto, propugnaram na Alemanha o denominado direito geral da personalidade. Sob a referida teoria monista, a cláusula geral da personalidade propunha tutelar todas as formas e exteriorizações da dignidade, sem realizar uma tipificação restritiva ou interpretação excludente aos direitos fundamentais. Todavia, a tutela genérica e vaga, ainda que objetivando a garantia da dignidade, peca em não reconhecer a pluralidade e a multiplicidade da personalidade.

Deste modo, instaura-se a teoria pluralista, que defende a existência de vários direitos da personalidade, de forma que cada um corresponda a uma necessidade ou exigência específica. Diverge, portanto, da teoria monista, ao argumentar

³⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

que, em que pese ser a pessoa uma unidade, suas necessidades são distintas, e esses aspectos dever ser trabalhados e tutelados separadamente.³⁶

O Código Civil de 2002, neste prisma, adotou a teoria pluralista, tipificando os direitos da personalidade em diversos dispositivos legais, reconhecendo a multiplicidade de direitos inerentes ao pleno exercício da dignidade humana. Entretanto, importante ressaltar que, conforme o Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil, o rol de direitos da personalidade tipificados é *numerus apertus*, ou seja, previsões meramente exemplificativas, haja vista que restringir os direitos da personalidade é, por consequência, restringir a própria dignidade.

Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá, acerca da teoria pluralista com tipicidade aberta, professa:

Por outro lado, é perfeitamente compreensível e justificada a escolha do legislador brasileiro pela teoria pluralista que teve, no entanto, o cuidado de afastar a tipicidade fechada, harmonizando-se com o disposto no art. 1º, inciso III da Constituição da República. Adotar a tipicidade fechada de direitos da personalidade em lei ordinária resultaria em disposição eivada de inconstitucionalidade.³⁷

Neste ínterim, considerando a adoção da teoria pluralista pelo ordenamento jurídico vigente, em face dos plúrimos direitos voltados à tutela da dignidade, da liberdade e dos demais atributos intrínsecos ao sujeito de direitos, faz-se mister questionar: a contratualização das relações afetivas, fenômeno previamente dissecado, pode ser reconhecido como um direito da personalidade, à luz da teoria pluralista?

Preliminarmente, a autonomia, como elemento nuclear da personalidade, manifesta-se precisamente no poder de projetar, conduzir e organizar a própria existência, definindo planos de vida que contemplem preferências, crenças, sexualidade, convivência e afetividade. Nelson Rosendal, nesta medida, defende:

O livre desenvolvimento da personalidade está, em boa medida, relacionado à autodeterminação. Ser livre – ou pelo menos um dos aspectos da plurissignificativa expressão – é poder definir o livro da própria vida, escolher o rumo das escolhas íntimas fundamentais,

³⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

³⁷ LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. O direito de dizer adeus: Faticidade e Juridicidade. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 27–38, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/27981>

naquilo que perfaz o presente e, em grande parte, o futuro. O direito civil de hoje cada vez mais reconhece no ser humano uma fonte de escolhas íntimas que deverão ser respeitadas. Com autonomia moral, racional e existencial.³⁸

Deste modo, quando cônjuges, companheiros e namorados elegem pactuar regras sobre o relacionamento, seja para disciplinar a vida conjugal, para delimitar os efeitos da união estável ou para afastar o *animus familiae* no namoro, o que se verifica é o exercício direto da autodeterminação existencial. Não se trata, portanto, de mera autonomia contratual no sentido clássico, mas sim de autonomia existencial, expressão da personalidade e da liberdade individual. A escolha de amar, conviver, partilhar ou não partilhar bens, assumir deveres conjugais, fixar expectativas recíprocas de fidelidade ou de liberdade relacional, traduz verdadeira projeção da personalidade no campo das relações íntimas.

Neste contexto, a contratualização das relações afetivas aproxima-se daquilo que a doutrina contemporânea denomina negócios jurídicos existenciais, instrumentos de vontade que têm por objeto aspectos essenciais da pessoa humana, vinculados à sua própria identidade e dignidade. Assim como ocorre nos contratos de cessão de uso de imagem, nos testes de DNA ou nas diretivas antecipadas de vontade, também os pactos afetivos possuem, por natureza, conteúdo existencial. A distinção reside apenas no fato de que, no âmbito relacional, tais contratos se interligam à afetividade, elemento cada vez mais reconhecido pelo ordenamento como relevante valor jurídico.

A teoria pluralista da personalidade, que inspira esta investigação, contribui para reforçar a conclusão de que os pactos afetivos se inserem no domínio dos direitos da personalidade. Segundo essa teoria, a personalidade não se limita a atributos estáticos, como nome, imagem ou integridade física, mas abrange todas as dimensões que permitem ao indivíduo desenvolver-se plenamente, incluindo a liberdade sexual, emocional, relacional e familiar. A afetividade, portanto, não é apenas fato psicológico, mas também projeção da pessoa no mundo jurídico. Consequentemente, pactuar sobre relações afetivas significa pactuar sobre a própria personalidade.

A partir disso, torna-se evidente que a intervenção estatal na contratualização das relações afetivas deve ser mínima, sob pena de violar a dignidade e restringir a autodeterminação dos sujeitos. O Estado não pode impor padrões afetivos, tampouco presumir que todos os vínculos afetivos devam evoluir para um modelo

³⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito Civil: Volume único*. Salvador: Juspodivm, 2022.

familiar, como por vezes ocorre na jurisprudência ao reconhecer união estável onde as partes manifestamente desejavam apenas um namoro. Em tais casos, a atuação jurisdicional que desconsidera a vontade das partes atinge o núcleo da autonomia existencial e transforma relações afetivas em estruturas jurídicas não desejadas, contrariando o direito fundamental de construir, ou não, uma família.

O reconhecimento dos pactos afetivos como expressão dos direitos da personalidade também permite compreender que tais instrumentos constituem mecanismos de proteção contra riscos e inseguranças jurídicas, sobretudo o risco de indevida caracterização de união estável ou de litígios decorrentes da ausência de definição clara da realidade afetiva. Ao pactuar, por exemplo, a inexistência de *animus familiae*, as partes não fraudam o instituto da união estável, mas exercem o direito de não constituir família. Trata-se de liberdade constitucionalmente assegurada.

A contratualização afetiva, portanto, cumpre dupla função, garantir a autodeterminação das partes, permitindo que definam seus próprios projetos existenciais, e proteger a personalidade, reduzindo intervenções estatais arbitrárias e prevenindo conflitos decorrentes de interpretações unilaterais ou emocionais após o término da relação.

Em síntese, a contratualização das relações afetivas, longe de representar precarização dos vínculos, constitui manifestação legítima da personalidade e instrumento de proteção da liberdade existencial dos indivíduos que optam por construir, viver e organizar sua afetividade segundo seus próprios valores.

4 Conclusão

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a contratualização das relações afetivas não se limita a um simples deslocamento da técnica contratual para o âmbito privado das relações amorosas, mas revela uma profunda transformação no modo como o Direito Civil contemporâneo compreende a autonomia, a dignidade e a própria personalidade humana. Se outrora os vínculos familiares eram rigidamente estruturados pelo Estado e cercados de formalismos que cerceavam a liberdade individual, o paradigma constitucional inaugurado em 1988 consagrou uma nova racionalidade, pautada pelo reconhecimento da liberdade existencial e pela mínima intervenção estatal.

A autonomia privada, ressignificada pela constitucionalização do Direito Civil, emerge como verdadeiro poder jurídico, permitindo ao indivíduo planejar e organizar a própria trajetória afetiva, seja no casamento, na união estável ou no namoro. Nesse contexto, instrumentos como o pacto antenupcial, o contrato de convivência

e o contrato de namoro assumem papel relevante ao permitirem que os sujeitos definam, com clareza e segurança jurídica, os contornos patrimoniais e existenciais dos seus vínculos. Tais pactos não apenas previnem litígios e asseguram previsibilidade, mas também afirmam a dignidade dos envolvidos, na medida em que projetam a vontade existencial de cada um sobre o espaço das relações íntimas.

A partir da teoria pluralista dos direitos da personalidade, verificou-se que a contratualização afetiva pode ser compreendida como expressão direta da autodeclaração pessoal, enquanto dimensão essencial da personalidade. Pactuar sobre fidelidade, sobre a existência (ou não) de *animus familiae*, sobre expectativas de convivência ou sobre a organização da vida conjugal revela, em última análise, o exercício legítimo da liberdade afetiva e sexual, atributos intrínsecos ao ser humano. Nesse sentido, ao regular a própria vida afetiva mediante negócios jurídicos existenciais, o sujeito exterioriza a sua personalidade, reafirma a sua liberdade e consolida o seu projeto de vida.

Assim, conclui-se que a contratualização das relações afetivas, longe de representar uma “mercantilização” do afeto ou um esvaziamento dos vínculos amorosos, configura importante mecanismo de proteção da dignidade humana. Ao permitir que cada indivíduo determine os contornos do seu relacionamento, o ordenamento jurídico reconhece que a autonomia existencial é elemento indissociável do livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se, portanto, de fenômeno compatível com a Constituição de 1988, com os direitos fundamentais e com o modelo contemporâneo de relacionamento afetivo. Assim, a contratualização das relações afetivas revela-se não como ameaça, mas como afirmação do protagonismo dos sujeitos na construção de suas próprias experiências amorosas e familiares.

Referências

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional*. Brasília, 1989.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA, Ana. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [s.l.], v. 16, p. 75, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>.

CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. *RJLB*, Ano 2, nº 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Juspodivm. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [s.l.], v. 97, p. 127-138, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537>

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. O direito de dizer adeus: Faticidade e Juridicidade. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 27–38, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/27981>

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa. *Direito Civil: famílias*. Belo Horizonte: Expert. 2022.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva. 1977.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de Direito Civil: Contratos*. Vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito Civil: Volume único*. Salvador: Juspodivm. 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 31(04), 13. 2023. Recuperado de: <https://rbdccivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916>

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Tradução de Waltenisir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

XAVIER, Marília Pedroso. *O contrato de namoro como instrumento de planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Recebido em: 14.01.2026

Aprovado em: 23.01.2026

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Taisa Maria Macena de; OLIVEIRA, André Anderson Gonçalves de. A contratualização das relações afetivas e os novos contornos da autonomia: uma análise à luz dos direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 347-379, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.014.
